

REGULA A INCIDÊNCIA, O LANÇAMENTO E ARREDADAÇÃO DO IMPOSTO DE LICENÇA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antonio Maron Becil, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

- Art. 1º - O imposto de Licença, atribuído ao Município pela Constituição Federal (artigo 29, nr. II), recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas bem assim sobre:
- 1 - o estabelecimento ou a localização do comércio, da indústria e quaisquer profissões;
 - 2 - veículos;
 - 3 - publicações em qualquer de suas formas;
 - 4 - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapume e calçadas;
 - 5 - Matança de gado;
 - 6 - cães agaiados ou não;
 - 7 - utilização de logradouros públicos;
 - 8 - qualquer atividade ou empreendimentos cujos exercícios dependem da autorização do poder municipal.
- Art. 2º - O imposto de Licença decorre do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo, da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósito ou exposição de mercadorias e publicidade em geral; veículos destinados ao trânsito nas vias públicas; gado abatido para o consumo público ou industrialização; marcas e sinais; construções, reconstruções, demolições, e reparos e sobre todas as atividades e exploração sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponde à Prefeitura no uso do poder de polícia que lhe é peculiar.
- t. 3º - Nenhum estabelecimento localizado, ou que venha a se localizar em qualquer ponto do Município, com objetivo de exercer qualquer atividade lucrativa ou remunerada, poderá funcionar sem prévia licença concedida pela Prefeitura.
- t. 4º - Consideram-se estabelecimentos, para os efeitos desta lei as casas comerciais em geral, fábricas, depósitos, oficinas, barraças, bancos, atelieres, escritórios, ou consultórios profissionais, agências, filiais, sucursais e seus similares.
- § 1º - São estabelecimentos profissionais fixos, sujeitos a licença os escritórios, consultórios ou gabinetes médicos, dentistas, parteiras, veterinários, advogados, solicitadores, procuradores, corretores, comissionistas em geral de negócios rurais e outros, engenheiros, agrimensores, manicures, pedicures, modistas e semelhantes.
- § 2º - A licença obtida para os estabelecimentos fixos não confere aos seus beneficiários o direito para exercício do comércio ambulante, que depende de autorização especial, nem o pagamento do imposto relativo àquela dá direito ao exercício desta.
- § 3º - A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de vinte e quatro mil réis, a

- § 4º - O alvará, a que se refere o parágrafo anterior, do presente artigo, será válido por um exercício e colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível, no estabelecimento, valendo o recibo de pagamento de imposto como instrumento de licença.
- § 5º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir o alvará de licença quando transitarem nas vias públicas, no exercício do seu comércio.
- § 6º - Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída na tabela do imposto de licença, cobrar-se-á o tributo por analogia, taxando-a o Município com valor mais baixo atribuído a atividade ou exploração semelhante.
- Art. 5º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto.
- Art. 6º - A concessão de licença de funcionamento será sempre a título precário ordinária, extraordinária ou especial, conforme o caso.
- Art. 7º - Sempre que um estabelecimento, ao lado de atividade industrial, exercer outra, prevista em tabela diversa serão devidas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.
- Art. 8º - No caso de estar o estabelecimento sujeito a mais de uma rubrica das previstas na tabela aplicável, será devida apenas a contribuição mais elevada.

CAPÍTULO II

Do lançamento e da arrecadação

- Art. 9º - A Prefeitura, pela repartição competente, fará anualmente, nos meses de janeiro e fevereiro, o lançamento do imposto de Licença, em livro especial ou fichário com índice correspondente, notificando o contribuinte, que poderá recorrer ou oferecer reclamação dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da expedição do aviso.
- Art. 10º - A arrecadação do imposto processar-se-á durante todo o exercício a boca do cofre, na tesouraria da Prefeitura, ou em outras repartições arrecadadoras, por funcionários designados para esse fim, com exceção daqueles cujos lançamentos tenham sido ex officio, que serão efetuados no decorrer dos meses de janeiro, fevereiro e março.
- Art. 11º - Nas zonas rurais, a arrecadação poderá ser feita por funcionários arrecadores, mas o talonário respectivo será sempre preenchido na tesouraria.
- Art. 12º - O lançamento será feito com base nos dados oferecidos pelo registro do exercício anterior, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação.
- Art. 13º - O imposto será devido por inteiro até o início do 1º semestre e dividido em duas prestações iguais.
- Art. 14º - O imposto será cobrado de conformidade com as tabelas anexas.

CAPÍTULO III

Da licença para o comércio ambulante

- Art. 15 - O imposto de licença sobre ambulante incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas no território do município.
- Art. 16 - A licença será anual, quando o interessado tiver residência no Município; mensal ou periódica, quando não.
- Art. 17º - Para obtenção de licença, o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:
- a) - requerer, por escrito, ao Prefeito a licença de inscrição;
 - b) - apresentar a carteira de identidade, ou documento que a supra;
 - c) - pagar a importância de *dois mil e quinhentos*..., mediante conhecimento que será aposto no cartão de licença;
 - d) - atestado de que não sofre de molestia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante, o que, para efeito de concessão de licença, valerá por um ano, a contar da data de sua emissão;

- 2 - o interessado deverá obter no Delegado de Higiene ou, em falta do médico local, atestado do qual conste não haver impedimento para o exercício do comércio, sempre que se tratar de gêneros destinados à alimentação e das boas condições de veículos, quando houver.
- Art. 18º - Os negociantes ambulantes, para que lhes seja concedida, deverão estrangeiros, apresentar os documentos exigidos pela legislação local a respeito em vigor, e declarar a sua residência.

CAPÍTULO I V

Das infrações e penalidades

- Art. 19º - A infração das normas de outorgas de licença e das de funcionamento bem como as declarações inexatas, objetivando sonegar o imposto, são punidas com as multas de CR\$... 2.000,00... a CR\$... 10.000,00..., com ou sem o caso, e do dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto porventura devido.
- Parágrafo - Único - Reincidindo o infrator por mais de uma vez, ser-lhe-á cassada a licença.
- Art. 20º - Fica sujeito à multa o estabelecimento que for encontrado sem licença ou depois da cassação desta.
- Art. 21º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura, do pagamento do respectivo imposto sob pena de multa de CR\$... 2.000,00... a CR\$... 10.000,00...
- Art. 22º - A licença sendo anual, mensal ou periódica, deve ser renovada em tempo oportuno, sob pena de multa de CR\$... 5.000,00... a CR\$... 5.000,00... e ao dobro na reincidência.
- Art. 23º - Fica a multa de mora de vinte por cento a licença que não for paga na época marcada de sua cobrança, até o momento de ser lançado o débito em dívida ativa.
- Art. 24º - Esta lei entra em vigor a partir de primeiro (1º) de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Maio
Março de 1.962.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, em 14...

Antonio Maron Bacil
Prefeito Municipal

A presente lei foi publicada na Secretaria Municipal aos 25 dias
de Maio de 1962 Edmundo Kłodzinski
As) Secretário Municipal

A presente lei foi publicada no jornal Correio do Norte N.º
de
Edmundo Kłodzinski
As) Secretário Municipal

TABELA I

Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais localizados.

O Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, localizados, será cobrado na base de :

- para abertura ou transferência - da tabela I, do Imposto sobre Indústria e Profissões - 50%
- para continuação ou renovação - da tabela I, do imposto sobre Indústria e Profissões - 40%
- ~~Exemptions de licença, médicos, advogados, dentistas e engenheiros civis.~~

TABELA 2

Impôsto de Licença sôbre ambulantes
O Impôsto de Licença sôbre ambulantes será cobrado na base de:
Da Tabela 2, do Impôsto sôbre Indústria e Profissões - 50%

TABELA 3

Impôsto de Licença para Veículos

Nº	ESPÉCIE	Taxa Anual	Taxa de reg. transfe
II Veículos para condução pessoal:			
1	Automóveis		CR\$25
	a) particulares, tipo limousine	500,00	
	Automóveis de aluguel	500,00	CR\$25
	Automóveis particulares	600,00	
2	Auto - ônibus		40
	lotação até 10 passageiros	1.000,00	
	lotação de 10 a 20 passageiros	2.500,00	
	lotação de 21 a 40 passageiros	3.500,00	
	lotação de mais de 40 passageiros	3.500,00	
3	Caminhonetes		25
	tipo até uma tonelada	700,00	
	tipo de mais de uma tonelada	1.000,00	
4	Autos-gaminhões		30
	Caminhão de uma tonelada	1.500,00	
	Caminhão de mais de uma a 2 toneladas	2.500,00	
	Caminhão de 2 a 6 toneladas	2.450,00	
	Caminhão de 6 a 10 toneladas	2.800,00	
	Caminhão de mais de 10 toneladas	3.400,00	
5	Reboque ou truques de qualquer tipo....	500,00	
6	Jeepões		30
	a) jeepões com 2 diferenciais	2.500,00	
	b) jeepões com 3 diferenciais	3.000,00	
	c) jeeps ou rural ou qualquer outro tipo	1.000,00	semelhante 250
7	Motocicletas		100
	a) Motocicletas	250,00	
8	Bicicletas		30
	a) bicicletas	100,00	30
9	Tração animal: aranhas ou phaeton	100,00	30
10	Carro de molas de uso particular: 4 rodas	200,00	40
11	Carro de molas de aluguel: 4 rodas	300,00	100
12	Carro funebre	300,00	100
13	Carrinho de mão para venda de sorvete, frutas ou outra qualquer quitanda, ou de carregadores	100,00	
14	Carroças de lavoura	100,00	30
15	Carroça de frête	200,00	50
16	Embarcações movida a vapor ou a ólea	400,00	100
17	Carretões	300,00	100

19 -	Tratores de rodas metálicas	2.000,00	500,00
20 -	Tratores de rodas pneumáticas	2.800,00	500,00
21 -	Tratores de qualquer tipo, ocupado exclusivamente na lavoura, estarão isento dos impostos.		

Tabela 4

Licença sobre publicidade em geral

Nº	Espécie	Taxa
Publicidade interna:		
1 -	Anuncios em casas diversas, campos de jogos, parques de diversões, estações, interiores de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao próprio negócio:	
	a) - até um metro quadrado.....	12,00
	b) - de mais de um metro quadrado	24,00
Publicidade externa, sem saliência		
2 -	Anuncios em painéis, referente a diversões de qualquer colocadas em diversos locais em casas de diversões de qualquer dimensão e número	120,00
3 -	Anuncio colocado em locais diversos de estabelecimento do anunciante:	
	a) - até um metro quadrado.....	15,00
	b) - de mais de um metro quadrado	30,00
4 -	Tabelas ou placas com letreiros, colocados na platibanda, telhados, paredes, muros, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, por qualquer sistema desde que sejam visíveis da via publica em lugares diversos do estabelecimento: por metro quadrado ou fração.....	12,00
5 -	Anuncios pintados nas paredes ou muros, em lugares diversos de estabelecimento: por metro quadrado ou fração.....	12,00
6 -	Anuncios em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias públicas onde for permitido. Cada um	10,00
7 -	Anuncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, em lugares diversos do estabelecimento.....	100,00
8 -	Placas ou letreiros indicadores de Companhias de Seguros, de administração predial, de construtores, instaladores, de financiamentos e semelhantes, até um metro quadrado.....	10,00
	Mais de um metro quadrado ou fração mais	5,00
9 -	Letreiros ou figuras nos passeios. Por anunciantes:	
	a) em caráter permanente	100,00
	b) em caráter provisório	25,00
Publicidade externa, com saliência		
10 -	Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,5 cm. de saliência por 2 metros de altura, dependendo de autorização prévia.....	120,00
11 -	Idem até um metro de saliência, dependendo de autorização prévia	150,00
12 -	Idem até 2 metros, de saliência, dependendo de autorização prévia	200,00

- 14 - Idem com mais de 2 metros de saliência, dependendo de autorização prévia 300
- NOTA - As taxas acima serão acrescidas de CR\$30,00 por metro ou fração que exceder de 2 metros de altura.
- 15 - Anuncio em pano atravessando a rua, dependendo de autorização prévia:
- a) em caráter provisório, até 30 dias 100
- b) Idem até 15 dias 50
- c) Idem até 6 dias 20

Publicidade luminosa:

- 16 - Anúncios em painéis, fixos, referentes a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres sem alteração de suporte, quando colocadas em lugar diverso do anunciante 60
- 17 - Anuncio por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadro iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, em lugares diversos do estabelecimento 100
- 18 - Placa, taboleta ou letreiro colocado na platibanda, parede, andaime ou tapume e, no interior de terreno, em lugar diverso do anunciante, por metro ou fração 10
- 19 - Idem sem saliência 8
- 20 - Placa, taboleta ou letreiro, até 2 metros de saliência em lugar diverso do anunciante 100
- 21 - Idem, com mais de 2 metros de saliência, idem 150

Mostruários:

- 22 - Colocados na externa dos edifícios, dependendo da autorização prévia 200
- 23 - Anúncios apresentados em cenas, quando permitidos, por anúncios 70
- 24 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada um 20
- 25 - Anúncios e folhetos de propaganda, distribuídos nas casas diversões 60
- 26 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, ou processos semelhantes, em qualquer lugar 120
- 27 - Exposição de mercadorias sem venda de artigos. Por metro quadrado de salão 5
- 28 - Folheto-anúncios, ou que contenham anúncios, ou impressos de qualquer espécie, lançados por qualquer forma na via pública. Por edição 15
- 29 - Idem, distribuídos em mãos, idem 15
- 30 - Anúncios pintados nos calçamentos nos logradouros públicos, quando permitidos. Por metro quadrado ou fração 120
- 31 - Anúncios, circundando árvores das vias públicas, quando permitidos cada um 20
- 32 - Anúncios em programas de cinemas, teatros, concertos, festas de diversões de qualquer espécie. Por anuncio 6
- a) por ano 180
- b) por mês 30
- c) por dia 5
- 33 - Idem, com apregoador. Além da taxa (nº33), mais 6
- 34 - Idem, com distribuição de amostras com ou sem apregoador 8
- 35 - Anúncios de espetáculos de qualquer natureza, em animais ou veículos, Por animal ou veículo 15
- 36 - Anúncios em automóveis, carros e outros veículos, destinados exclusivamente à publicidade, Por metro carro 250
- 37 - Letreiros, placas anúncios, colocados ou pintados nas paredes externas dos automóveis ou qualquer veículo. De terceiros 30
- 38 - Cartazes colocados em janelas, vitrines, fachadas de casas ou pilares em lugar diverso do estabelecimento. Cada um 10
- 39 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, paredes, cercas ou em quadros apropriados:

	a) - até um metro quadrado	10,00
	b) - mais de um metro quadrado	20,00
41 -	Quadros com saliência, enquanto tolerados, para fixação de cartazes de papel, além da taxa devida pelos cartazes. Cada um	2,30
	Idem, com saliência, idem, idem idem	50,00
42 -	Idem, com saliência, idem, idem idem	25,00

II) De cimento ou alvenaria, com ou sem ferro ou metal ou ainda, com madeira

	Publicidade acústica:	
43 -	Apregoador de anúncios, de viva voz. Por ano	60,00
44 -	Idem, servindo-se de amplificador acústico	90,00
45 -	Amplificador radiofônico ou "public adress". Fazendo propaganda alheia:	
	1) - com um alto-falante	300,00
	2 - com mais de um alto-falante	600,00

a) - no perímetro urbano

46 -	Anúncios ou publicidade não especificada nesta tabela, de CR\$6,00 a	600,00
------	--	--------

antes, metro linear:

a) no perímetro urbano	30,00
b) no perímetro suburbano	5,00
c) na zona rural	0,50

TABELA 5

15 - Licença para obras, reparos, reconstrução de prédios, andaimes, muros, tapumes, calçadas e depósitos de materiais nas vias Públicas.

I - perímetro urbano:

Nº	ESPECIE	TAXA
	1 - Construção e edificação em geral, andar térreo, por metro quadrado:	
	a) no perímetro urbano	1,50
	b) no perímetro suburbano	1,30
	c) na zona rural	0,80
2 -	Idem, Idem, andares superiores, por metro quadrado:	
	a) no perímetro urbano	1,20
	b) no perímetro suburbano	0,80
3 -	Construção e edificação de galpão e garagem, sem divisão interna, por metro quadrado	0,80
4 -	Reforma de prédios, barracão, galpão, fábrica, etc, sobre valor do orçamento da respectiva obra	1,30%
5 -	Andaimes, ou equivalente, por metro linear e por trimestre:	
	a) - no perímetro urbano	6,30
	b) - no perímetro suburbano	4,30
	c) - na zona rural	2,30
6 -	Armações decorativas em zonas calçadas ou pavimentadas, cada	100,00
7 -	Idem em zona não pavimentada	60,00
8 -	Armações em forma de tapumes, em zonas não pavimentadas, por metro linear ou trimestre	7,00
9 -	Idem, em zonas calçadas ou pavimentadas, por metro linear ou trimestre	10,00
10 -	Coretos em zonas não pavimentadas, por metro quadrado	6,00
11 -	Idem, em zonas pavimentadas ou calçadas	9,00
12 -	Demolições de prédios, barracões, galpões e obras de qualquer espécie, por metro quadrado de pavimento:	
	a) no perímetro urbano	1,30
	b) no perímetro suburbano	1,20
	c) na zona rural	0,90

14 - Construção de muros, tapumes e cercas:

I) De cimento armado ou alvenaria, por metro linear :.....		2,30
a) - no perímetro urbano		1,30
b) - no perímetro suburbano		
c) - zona rural		
II) De cimento ou alvenaria, com gradil de ferro ou metal ou ainda, com madeira trabalhada :.....		30,00
a) - no perímetro urbano		1,30
b) - no perímetro suburbano		1,00
c) - zona rural		
III) De madeira serrada e pintada, tela de arame, e semelhante, esteticamente disposto, por metro linear:		
a) - no perímetro urbano		3,30
b) - no perímetro suburbano		2,30
c) - zona rural		
IV) De madeira bruta, vachões, arame farpado, taipa e semelhantes, metro linear:		
a) no perímetro urbano		30,00
b) no perímetro suburbano		5,00
c) na zona rural		0,50
15 - Depósitos de materiais na via pública, por dia e por metro quadrado:		
I - perímetro urbano:		
a) - em zona calçada ou pavimentada. Por dia		10,00
b) - em zona não calçada ou pavimentada. Por dia		7,00
II - no perímetro suburbano:		
a) - em zona calçada ou pavimentada. Por dia		7,00
b) - em zona não calçada e não pavimentada. Por dia ..		3,00
III - na zona rural:		
a) em zona calçada ou pavimentada.....	Por dia	2,00
b) em zona não calçada ou não pavimentada. Por dia....		1,00
16 - Depósitos de materiais no cais de porto, excedendo de doze horas, por dia e por metro cúbico:		
a) de madeiras		3,00
b) outras mercadorias		2,00
17 - Licença não especificadas nesta tabela:		
Deverá ser arbitrada dentro dos limites da menor à maior taxa.		

TABELA 6

Licença para abrir, fechar ou desviar ruas, estradas, caminho ou corredores e para lotear terrenos no perímetro urbano, ou no perímetro suburbano ou nas zonas rurais.

Nº	ESPÉCIE	TAXA
1	- Caminhos ou corredores (licença para abrir, fechar ou desviar)	150,
2	- Estradas (licença para abrir, fechar ou desviar)	200,
3	- Ruas (Licença para abrir, fechar ou desviar).....	250,
4	- Lotear terreno no perímetro urbano, por metro quadrado..	0,
5	- Lotear terreno no perímetro suburbano, por metro quadrado..	0,
6	- Lotear terrenos na zona rural, por metro quadrado.....	0,

TABELA 7

Nº	ESPÉCIE	TAXA
1	- Gado vacum ou bovino, por unidade	150

TABELA 8

Licença para cão açaimado ou não

Nº	ESPÉCIE	TAXA
1	Cão açaimado, na cidade	30,00
2	Cão sem açaimo, na cidade	35,00
3	Cão açaimado, nas vilas dos distritos	10,00
4	Cão sem açaimo, nas vilas dos distritos	15,00

TABELA 9

Licença para extração de areia e pedras

Nº	ESPÉCIE	TAXA
1	- Extração de areia, pedregulho e barro:	
	a) até 1.000 metros cúbicos por ano.....	150,00
	b) até 1.000 a 10.000 metros cúbicos por ano.....	300,00
	c) de mais de 10.000 metros cúbicos por ano.....	500,00
2	- Extração de pedras:	
	a) até 1.000 metros cúbicos por ano	200,00
	b) de 1.000 a 10.000 metros cúbicos, idem.....	650,00
	c) de mais de 10.000 metros cúbicos, idem.....	1.600,00

Tabela 10

Licença para carregadores de malas e etc.

Nº	ESPÉCIE	TAXA
1	- Por carregador:	
	a) - carregador registrado , por ano.....	100,00
	OBSERVAÇÃO - ENTENDEM-SE POR:	
	a) - carregador de malas; os que forem registrados na Prefeitura, usarem na lapela do paletó ou boné, respectiva chapa metálica com as características de carregador.	

Prefeitura municipal de Major Vieira, em 14
de Maio de 1.962

Antônio Maron Becil
Prefeito Municipal

Odilon
presidente

Aprovado em 30 de maio de 1962 conforme requerimento do Vereador Liberto